



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008434/2007-69
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-004.349 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE COROATÁ PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

INVALIDADE DO LANÇAMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

É inválido o auto de infração desprovido da demonstração dos fundamentos de fato e de direito da ocorrência do fato gerador.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em face do Acórdão n.º 07-12-301 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ Florianópolis (SC), fl. 430-436, com ciência ao sujeito passivo em 13/03/2009, fl. 458, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP lavrado sob o Debcad n.º 37.066.647-0, do qual a autuada tomou ciência em 23/01/2007, fl. 261.

De acordo com o relatório fiscal de f. 207-210, o AIOP trata de exigência das contribuições patronais devidas para a Seguridade Social, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa aos segurados empregados e aos segurados contribuintes individuais, as contribuições dos segurados, destinadas à Seguridade Social, de responsabilidade da empresa por substituição tributária, e diferenças de acréscimos legais devidos pelo recolhimento de contribuições em atraso.

Relata, a autoridade lançadora, que os fatos geradores ocorreram no período de 01/1996 a 12/2005 e que as bases de cálculo foram extraídas das folhas de pagamento, notas de empenho e recibos de pagamento.

Acrescenta que o Município possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) instituído pela Lei n.º 35, de 26/02/1993, com efeito a partir de 01/01/1993, o qual abrange apenas os servidores ocupantes de cargos efetivos, conforme Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, e que nunca houve realização de concurso público para provimento de cargos no Município.

Em planilhas anexas ao relatório fiscal foram identificados os contribuintes individuais não informados em GFIP, fl. 211-232, os condutores autônomos de veículos automotores não informados em GFIP, fl. 233-250, bem como os valores excluídos do lançamento, referentes às remunerações dos servidores estatutários vinculados ao RPPS, e os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), fl. 251-253.

Irresignado, o Ente autuado apresentou impugnação ao lançamento, alegando que nele foram incluídos servidores vinculados ao RPPS do Município. A DRJ converteu o julgamento em diligência, fl. 301-307, solicitando manifestação da autoridade lançadora a esse respeito.

Foi emitida informação fiscal em resposta à determinação da diligência, fl. 313-315, sugerindo a anulação do lançamento.

Após isso, a DRJ emitiu acórdão anulando parcialmente o lançamento. O julgado restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/2005

NFLD 37.066.647-0, de 28/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/02/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 02/02/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 12/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, a fiscalização deve lavrar notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

FORMALIDADES ESSENCIAIS. NULIDADE.

A constatação de inconsistências no lançamento dos fatos geradores e das bases de cálculo, não saneadas pela auditoria fiscal, aliada à falta de clareza do Relatório Fiscal e à indevida apropriação nos recolhimentos, ocasiona a nulidade dos levantamentos a que se referem.

Lançamento Procedente em Parte

O processo foi remetido a este Conselho para reexame necessário.

Não consta interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo.

O auditor fiscal emitiu despacho em 22/12/2008, informando que o lançamento foi substituído, fl. 444.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

O crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância supera o valor de um milhão de reais, pressuposto do recurso de ofício, cabendo a este Conselho o reexame da decisão, nos termos da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

O órgão julgador de primeira instância entendeu que o lançamento tributário é inválido na parte que contempla as contribuições patronais e dos segurados empregados incidentes sobre as suas remunerações, no período de 01/1996 a 12/2005, e na parte relativa às contribuições patronais e dos segurados contribuintes individuais incidentes sobre suas remunerações, no período de 12/1998 a 12/2005, o que abrange os lançamentos denominados "AIN-APROPRIAÇÃO INDEBITA", "FDP — FOLHA PAGAM DECL GFIP" e "FPN — FOLHA PAGAM NAO DECL GFIP".

A invalidade parcial do lançamento, conforme fundamentado no voto condutor do acórdão em exame, decorre da constatação de vícios relacionados à falta de clareza na motivação desses fatos geradores.

Primeiramente o relator explica que analisou todos os lançamentos efetuados na ação fiscal, os documentos dos demais processos e, também, informações obtidas em consulta aos bancos de dados da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), e concluiu que o lançamento abarca as seguintes situações de fato: 1) servidores que integram o RPPS do Município e que assim foram mantidos pela auditoria fiscal; 2) servidores que o Município considera vinculados ao RPPS, mas foram redirecionados para o RGPS pela auditoria fiscal; 3) trabalhadores reconhecidamente vinculados ao RGPS pelo Município, que foram informados em GFIP; 4) trabalhadores que o Município não reconhecia como vinculados nem ao RPPS nem ao RGPS; 5) prestação de serviços por contribuintes individuais.

Sustenta que o relatório fiscal deixou de apresentar os motivos de fato e de direito que embasaram os lançamentos decorrentes de: a) redirecionamento, para o RGPS, dos servidores que o Município reconhecia como vinculados ao RPPS, b) enquadramento no RGPS dos trabalhadores que o Município entendia não se vincularem a nenhum dos dois regimes de previdência e c) prestação de serviços por contribuinte individuais.

Ressalta que os segurados não foram identificados por categoria de servidores: efetivos, estáveis (art. 19 do ADCT), estabilizados (Parecer MPS/CJ nº 3333, de 29/10/2004), ocupantes de cargos eletivos, servidor municipal ocupante exclusivamente de cargo em comissão, contratado por tempo determinado e servidores em situação irregular de contratação.

De acordo com o acórdão recorrido, esses segurados possuem características distintas relevantes para efeito de enquadramento no regime de previdência, de modo que o agrupamento deles não permite, por exemplo, a execução de uma decisão proferida em ação civil pública, determinando que algumas categorias de servidores públicos do Município sejam consideradas estáveis.

Além disso, identifica vícios relacionados à imputação do pagamento e à apuração do crédito tributário.

Afirma que na apuração do crédito tributário lançado como não declarado em GFIP foram considerados recolhimentos decorrentes de fatos geradores reconhecidos pelo contribuinte em GFIP.

Outro vício apontado diz respeito a erro de apuração da base de cálculo da contribuição devida sobre o valor pago ao transportador autônomo. O relator do acórdão recorrido informa que, para todo o período do lançamento, ela foi apurada com base no percentual de 11,71% sobre o rendimento bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, ao passo que, com a edição da Portaria MPAS nº 1135, de 05/04/2001, vigente a partir de 04/07/2001, esse percentual passou a ser de 20%.

Os vícios do lançamento tributário foram identificados no acórdão recorrido e seus efeitos foram analisados a contento, culminando na invalidade parcial do lançamento.

O acórdão recorrido manteve hígida a parte do lançamento referente às contribuições patronais e dos segurados contribuintes individuais incidentes sobre as suas remunerações, no período de 05/1996 a 12/1997, identificadas no levantamento “FPA - FOLHA PAGAM ANTES GFIP”, e os valores lançados a título de diferenças de acréscimos legais, referentes às guias de recolhimentos pagas em atraso no período de 05/2000 a 02/2006, identificados no levantamento “DAL – Diferença de Acréscimos Legais”, conforme relatório Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR), fl. 348-428.

Tem razão a decisão de primeira instância.

O relatório fiscal não é claro em relação às categorias de servidores públicos consideradas vinculadas ao RGPS, o que não foi saneado em sede de diligência.

A identificação das categorias de servidores públicos é indispensável para a caracterização da matéria tributável, considerando que algumas categorias são excluídas do RGPS pela legislação, conforme assentado no Parecer AGU-GM nº 030/2002, na interpretação dada pelo Parecer MPS/CJ nº 3.333/2004:

a) aplica-se o regime de previdência previsto no caput do art. 40 da Constituição da República [RPPS] aos servidores que por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT foram considerados estáveis no serviço público, desde que submetidos a regime estatutário;

b) aplica-se o regime de previdência previsto no caput do art. 40 da Constituição da República aos servidores não estabilizados por não cumprirem o interregno de 05 (cinco) anos previsto no caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, desde que a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja permanente e estejam submetidos a regime estatutário;

c) aplica-se o regime de previdência previsto no § 13 do art. 40 da Constituição da República [RGPS] aos servidores não estabilizados por não cumprirem o interregno de 05 (cinco) anos

previsto no caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, apenas quando a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja temporária/precária;

d) aplica-se a exegese literal do art. 40 da Constituição da República aos servidores admitidos no serviço público após a promulgação da Constituição de 1988, somente sendo aplicável o regime previdenciário próprio previsto no caput do citado artigo aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo.

A própria autoridade lançadora, em sede de diligência, reconheceu os vícios do lançamento e solicitou sua invalidação.

No acórdão recorrido ficou evidenciada a obscuridade do lançamento tributário quanto à identificação do fato impositivo decorrente da remuneração dos servidores públicos municipais e dos contribuintes individuais, quanto à determinação da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração dos transportadores autônomos, e quanto à apuração das contribuições em razão de erro na imputação do pagamento, situações essas que contrariam o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN)¹, e, inevitavelmente, causam prejuízo à defesa e destoam do interesse público ao crédito tributário líquido e certo.

O ordenamento jurídico reage ao ato administrativo que transgride gravemente a norma legal, impondo a sua invalidação.

Portanto, ratifico o Acórdão n.º 07-12-301 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ Florianópolis (SC), pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **negar provimento ao recurso de ofício.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Processo nº 10380.008434/2007-69
Acórdão n.º **2402-004.349**

S2-C4T2
Fl. 482

CÓPIA